



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 07 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.582

Recurso nº 87.118 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TRANSTOP TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

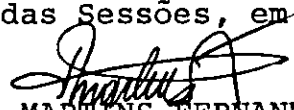
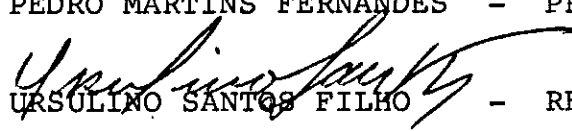
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - É devinda a multa de lançamento "ex officio" sobre o valor do imposto apurado em declaração de rendimentos entregue em atendimento a intimação da autoridade lançadora.

PAGAMENTO - Imputação - A imputação de pagamento é atribuição da autoridade administrativa, sendo cabível a sua distribuição proporcional aos valores do imposto, PIS, multa de lançamento "ex officio" e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSTOP TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Mon-
teiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e
Oswaldo Sant'Anna. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/002.657/81-64

RECURSO Nº: 87.118

ACÓRDÃO Nº: 105-0.582

RECORRENTE: TRANSTOP TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte foi intimado em 18.11.80 (fls. 7) para apresentar declaração de rendimentos do exercício de 1980, no prazo de 20 dias (fls. 3).

Em 21.11.80 (fls. 5) fez a entrega da declaração exigida e mesmo assim, em 11.02.81 foi notificado do lançamento ex officio (fls. 2) por falta de apresentação da declaração de rendimentos, documento este datado de 30.01.81.

Em 23.02.81 (fls. 8/9) impugnou o lançamento a qual foi acolhida pela decisão primária (fls. 28/29) que de acordo com o Parecer Normativo nº 40/81 considerou a impugnante em condições de optar pelo pagamento do imposto, com base no lucro presumido e determinou o cancelamento do imposto impugnado.

Todavia, na mesma decisão mandou que se procedesse o lançamento com base no lucro presumido, aceitando o número insuficientemente entregue, para efeito de amortização do débito em questão, proporcionalmente aos valores atualizados, e aplicou multa de 50%, com base no art. 728 do RIR/80. Desta decisão não houve recurso de ofício. O valor era inferior a alçada fixada na IN/SRF nº 071, de 21.11.79. *dm*

Notificada em 18.01.83 (fls. 36) a Empresa recorreu para este Conselho em 04.02.83 (fls. 37/38).

Por despacho do Sr. Presidente desta Câmara (fls. 51) o processo foi devolvido à Delegacia de origem, face a decisão monocrática ter inovado completamente a matéria e exigir valores não objetos do crédito originário o que se constituiu, em novo lançamento, merecendo nova apreciação daquela autoridade, a fim de que não fosse suprimida uma instância, eis que a competência para decidir, ainda era daquela autoridade, como previsto no art. 25, alínea "a", do Dec. nº 70.235/72.

Proferido novo lançamento (fls. 53/54) a autoridade de singular assim fundamentou a decisão:

"Na contestação, o contribuinte alega em resumo que:

- 1- A Fazenda Pública reconheceu em decisão de primeira instância, o direito de opção pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido;
- 2- Reconheceu também o resultado da opção exercida com base no lucro presumido, o valor de Cr\$ 98.099,00 como imposto e Cr\$ 5.163,00 relativo a PIS;
- 3- Das decisões e reconhecimentos acima não mais se discute a base de cálculo do imposto, uma vez que as importâncias demonstradas como devidas correspondem às declaradas pela suplicante;
- 4- Alega a mencionada decisão insuficiência de numerário entregue, e embora anexos ao processo estivessem os comprovantes dos recolhimentos feitos, fez constar como parcelas recolhidas as importâncias de Cr\$ 72.879,00 a título de imposto e Cr\$ 3.820,00 correspondente a PIS, de onde culminou em "saldo favorável ao fisco";
- 5- O contribuinte recolheu com o imposto, a multa de 8% juntamente com a correção monetária pela não apresentação da declaração em época própria. *dm*

Acórdão nº 105-0.582

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de fls. 29/31 reconheceu o direito ao contribuinte de formalizar a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1980, com base no lucro presumido;

Considerando que a mesma decisão exonerou a interessada do pagamento da exigência de fls. 2/4 pertinente a imposto e multa de ofício em razão de arbitramento de lucro;

Considerando que a interessada efetivou a entrega da declaração de rendimentos em data posterior à intimação para prestar esclarecimentos, possibilitando o início do procedimento "ex officio" (fls. 3, 6 e 7);

Considerando que o contribuinte recolheu o imposto e PIS em 15.12.1980, em valores iguais aos informados na declaração de rendimentos, conforme atestam os documentos de fls. 14/17;

Considerando que os recolhimentos efetuados pela empresa foram insuficientes para extinguir o crédito fiscal devido, conforme demonstrativos de fls. 32/4;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação apresentada, para manter o lançamento (fls. 35) contestado conforme Demonstrativo de fls. 30 e notificação de fls. 35."

Notificação recebida dia 08.07.83 e recurso protocolizado em 01.08.83 (fls. 57 e 58).

No inconformismo o Contribuinte aduz em seu favor o fato de que a Fazenda reconheceu o direito de optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

No demonstrativo do crédito fiscal e levando em conta a opção exercida, o valor do imposto foi fixado em Cr\$ 

Acórdão nº 105-0.582

98.099,00 e Cr\$ 5.163,00 de PIS, quantia estas indiscutíveis e que correspondem exatamente àquelas constantes na sua declaração de rendimentos.

Contudo, "por erro de fato, arbitrariedade ou simples inconformismo" afirma o julgador insuficiência de numerário entregue, embora tenha sido anexados à sua impugnação comprovantes de recolhimentos efetivamente feitos (fls. 14 a 17) onde foram pagas as seguintes quantias: Multa Cr\$ 21.832,00 (C.M. Cr\$ 12.949,00 mais multa de 8% s/vr. corrigido Cr\$ 8.883,00), Imposto Cr\$ 98.099,00, PIS Cr\$ 5.153,00 e PIS (repique do IR) Cr\$ 5.163,00, fez constar como parcelas recolhidas as importâncias de Cr\$ 72.879,00 a título de imposto e Cr\$ 3.820,00 correspondente ao PIS, restando um saldo a favor do fisco, exigido com os acréscimos legais.

Discorda da cobrança da multa de ofício e, alega, pela omissão da forma como foram encontradas as quantias dadas como recolhidas pela decisão impugnada a existência de duas hipóteses: intempestividade entre a data do vencimento do débito e a data do efetivo pagamento do valor recolhido em relação ao amortizado; e a segunda à correção monetária entre o período ocorrido da decisão (julho/80) e o do efetivo pagamento (dezembro/80). Diz que a primeira descarta por falta de suporte legal e a segunda foi atendida prontamente com a correção havida no recolhimento.

Conclue dizendo ser incabível a multa do art. 728 por falta de lançamento de ofício e que recolheu os 8%, junto com a correção monetária, pela extemporaneamento da entrega da declaração e pede o cancelamento da notificação.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.582

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, motivo pelo qual conheço.

O próprio Recorrente, na sua Impugnação cita em seu favor, o Parecer Normativo nº 40/81 que, a seu ver, lastreia a te se que sustenta perseguindo a exoneração da tributação fiscal.

E é este mesmo parecer, que responde às duas indagações principais neste processo, qual sejam, o direito do Contri buinte apresentar declaração de rendimentos com base no lucro presumido e, se, quando apresentada a declaração solicitada, den tro do prazo de Intimação, cabem ou não as penalidades que devem ser suportadas, quando do lançamento de ofício.

A dúvida é estirpada no item 5 do citado parecer, verbis:

"5. CONCLUSÃO

5.1. Podemos concluir, pelo exposto, que a intimação do contribuinte pode ser atendida com a apresentação da declaração de rendimentos e concomitante exercício do direito de opção, desde que seja no prazo fixado no art. 677 do RIR.

5.2. Uma vez estabelecida a base do cálculo do imposto, quer através da declaração prestada, amparada pelas formalidades e comprovações pertinentes, quer por arbitramento, se for o caso, serão aplicáveis as penalidades referentes ao lançamento de ofício, especialmente as contidas no art. 728 do RIR."

Neste processo a notificação para apresentação da declaração de rendimentos se deu em 18.11.80 (fls.7) e a decla- *om*

Acórdão nº 105-0.582

ração de rendimentos foi entregue três dias após (embora o prazo fosse de 20 dias) em 21.11.80 (fls. 5) data em que o Contribuinte se desincumbiu da notificação recebida.

Portanto ficou preenchida a exigência do subitem 5.1 no que se refere ao direito de optar pelo lucro presumido, por ter procedida a declaração de rendimentos dentro do prazo fixado na intimação, além do atendimento das condições requeridas no art. 145 do RIR/75.

Para a aplicação do subitem 5.2., também correta a decisão monocrática, pois, a declaração de rendimentos da empresa somente foi entregue após a intimação fiscal, o que, de acordo com o art. 7º, I do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, já dera início ao lançamento de ofício, motivo porque está amplamente justificada a aplicação da multa prevista no art. 534, letra "b", do RIR/75 que fixava em 50% o valor da multa sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, regra esta reproduzida no art. 728, § 2º do RIR/80.

Também não encontra razão, o insurgimento do Apelante, no que se refere a declaração de insuficiência de numerário, no recolhimento do imposto pago, em face da declaração de rendimentos, eis que os acréscimos legais ali cobrados, se referiam simplesmente ao atraso no recolhimento.

A decisão da autoridade singular foi no sentido de mandar incluir na tributação a multa de 50% do lançamento de ofício, que, o realmente ocorreu.

Ainda está com a razão o julgamento recorrido quando afirma que "o numerário insuficientemente entregue, a título de pagamento, é deduzido do valor do crédito fiscal devido, atualizado, monetariamente, na data do recolhimento", pois tal procedimento encontra base legal no art. 163 do C.T.N. que atribue à autoridade competente para receber o pagamento o poder de imputar a

Acórdão nº 105-0.582

dedução, obedecidas as normas previstas nos incisos, cuja regra está complementada com o disposto no art. 993 do Código Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que consta do processo, nego provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983



URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR